



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENA MADUREIRA – AC.**

**SAJ/MP nº:** 08.2024.00009606-6

**Autos TJ nº:** 0800009-52.2024.8.01.0011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça titular *in fine* subscrito, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

### **1. Síntese fática**

Cuidam-se os autos de *cumprimento de sentença* proposto pelo *Parquet* em face do **Município de Sena Madureira**, na pessoa de seu representante legal, Sr. Prefeito *Osmar Serafim de Andrade*.

A inicial foi recebida mediante decisão à fl. 13.

Certidão certificando a intimação do requerido à fl. 16.

Petição do requerido às fls. 20/21.

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

*É a síntese do indispensável.*

### **2. Fundamentação**

Pois bem. O executado, instado a cumprir o acordado no âmbito dos **Autos nº 0800066-22.2014.8.01.0011**, devendo provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, manifestou-se às fls. 20/21, noticiando que "em 30/10/2023, a Procuradoria remeteu e-mail a reitoria@ufac.Br e fundape.concursos@gmail.com, entretanto, SEM RESPOSTAS daquela Fundação. Igualmente, o Presidente da CPL remeteu em 13/12/2023 novo e-mail solicitando providências, também sem respostas."

Informou, nesse particular, que "diante da ausência de respostas daquela Fundação, a alternativa seria realizar a abertura de licitação no intuito de buscar empresas privadas que também pudessem realizar o mesmo tipo de atividade. Contudo, dado o avançar do final do ano e pelo volume de



trabalho junto à CPL, não foi possível a elaboração de Edital para publicação ainda sob a égide da Lei de Licitações nº 8.666/93".

Ademais, informou que "Todas as informações acima e constantes dos anexos foram remetidas ao MPAC no dia 26/03/2024 via e-mail, contudo, sem resposta quanto ao recebimento, **sendo o Município surpreendido com o ajuizamento do cumprimento de sentença**, sem sequer avaliar os documentos remetidos." (g.n.)

Ocorre que, todas essas informações somente foram remetidas pela Procuradoria Geral do Município ao Ministério Público através de *e-mail* no dia 26 de março de 2024, após **Reunião** realizada no dia 14 de março de 2024, na Promotoria de Justiça Cível a pedido deste promotor de Justiça.

Sob tal prisma, embora o requerido alegue que foi "*surpreendido com o cumprimento de sentença*", constata-se que, até a data do ajuizamento da presente ação **não constava nenhum comprovante do alegado** por parte da municipalidade no sentido de cumprir o acordo judicial.

Ainda que assim não o fosse, é certo que a parte requerida já estava ciente dos prazos para cumprimento desde o dia 04 de outubro de 2023, e que, o descumprimento **injustificado** dos prazos sucessivos previstos no cronograma acarretaria multa no valor de 10 (dez) salários mínimos.

De igual modo, o requerido se **comprometeu** a juntar aos autos os comprovantes do cumprimento de cada etapa, ficando claro e evidente o descumprimento dos **atos iniciais de deflagração do concurso público** conforme pactuado nos Autos nº 0800066-22.2014.8.01.0011.

Tais alegações e justificativas do município, com a devida vênia, **não são razoáveis**, vez que sequer se observa MEDIDAS CONCRETAS a fim de cumprir o acordo em juízo, a não ser *e-mails* enviados à FUNDHAPE, os quais sequer foram juntados os avisos de recebimento do *e-mail*.

Não se olvida, outrossim, que há premente necessidade de **EFETIVIDADE ao processo judicial**, o qual, repita-se: é o mais importante da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira aos olhos deste *Parquet*, pois não se tem notícias de concurso público na municipalidade há pelo menos 10 (dez) anos, sendo digno de registro que o atual Prefeito, ora requerido, está em seu **segundo mandado**, ou seja, houve quase 08 (oito) anos de Gestão Municipal para se planejar e realizar um concurso público, **mas não foi feito *sponte propria***.

Neste particular, digno de nota a aplicação do brocardo "*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*", isto é, **ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza**.



Conseqüentemente, além de ser patente o descumprimento do acordo judicial, há uma nítida **violação da boa-fé objetiva** e do princípio *venire contra factum proprium* aplicado na seara administrativa conforme entendimento do próprio STJ, vez que foi a própria municipalidade, em conjunto com o Ministério Público e o douto Juízo, que pactuaram os prazos ali versados, os quais não eram módicos.

Em continuidade, a Procuradoria Geral do Municipal informou que "*há obrigação expressa de adequação dos órgãos públicos as novas regras, pois estamos sob a égide da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021*" (g.n.).

Ocorre que, muito embora a Lei 14.133/2021 tenha entrado em vigência em janeiro de 2024, constata-se que ela foi **sancionada em 01 de abril de 2021**, portanto, havendo tempo hábil suficiente para o município se PLANEJAR e, inclusive, inserir as despesas necessárias à realização de concurso público em orçamento municipal, para posterior execução.

Inclusive, comprovando de forma cabal tal descumprimento do pactuado pelo Município, tem-se que **já houve a regulamentação** da Nova Lei de Licitações pela Prefeitura Municipal de Sena Madureira, *ex vi* do Decreto nº 016/2024, de 1º de fevereiro de 2024 (ANEXO), **não havendo assim qualquer outra pendência**, até segunda ordem, que dependa eventualmente da Câmara Municipal de Vereadores e/ou de qualquer outro órgão de controle e fiscalização.

Outro ponto, digno de registro, é que muitos desses servidores públicos provisórios estão atualmente lotados nas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, sendo que, como se sabe, tais áreas são **DEVER PERMANENTE no município**, devendo ser providos mediante concurso público, na esteira do precedente do STF.

Sabe-se que a prestação do serviço público de saúde, além de indispensável à população e de imperativa prestação contínua, se constitui função típica e atividade fim do Estado, devendo obediência à regra geral insculpida no art. 31, da Constituição Federal, que impõe a criação, por meio de lei, de cargos efetivos ou empregos públicos para preenchimento por intermédio de concurso público.

Nessa ambiência, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658.026, de Rel. Ministro Dias Toffoli, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, Tema 612, definiu a tese de que para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;



- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo **vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado**, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (destacamos)

Não fosse assim, o *Parquet* teria de, simplesmente, interpor outra Ação Civil Pública visando a determinação judicial para realização de concurso público para cargos municipais da saúde e da educação, o que poderia ser tachado como um contrassenso pela própria parte *ex adversa*, vez que o Poder Público **já reconheceu o pedido** no âmbito da Ação Civil Pública nº 0800066-22.2014.8.01.0011.

Além disso, tem-se que o concurso público é uma **GARANTIA não só para a sociedade**, mas também para todas aquelas pessoas contratadas (provisoriamente) ou terceirizadas que, infelizmente, ainda não podem contar com a estabilidade e com todas as garantias constitucionais reservadas a um servidor público efetivo.

Vale ressaltar que, atualmente, são inúmeras as denúncias que tem sido recebidas pelo *Parquet*, acerca do eventual **aumento de cargos comissionados e provisórios** contratados pela Prefeitura de Sena Madureira, o que reforça ainda mais a importância de imprimir EFETIVIDADE ao presente processo.

Como já assinado na Inicial, e corroborando a necessidade de efetividade e de garantir o **interesse público primário** com a realização do concurso público, sobreveio a publicação de matéria em site<sup>1</sup> local, na data de 19/03/2024, com o seguinte título: "*Morador denuncia **suposto esquema de contratações provisórias** pela prefeitura de Sena para beneficiar candidato do prefeito*" (destacamos).

Destarte, tem-se claramente que tais denúncias públicas poderiam ser evitadas caso a Municipalidade estivesse dando *ampla publicidade* sobre as medidas que estão sendo adotadas para a realização do concurso público, tal como a própria contratação da banca responsável.

Por conseguinte, como houve também a ampla divulgação<sup>2</sup> em mídia social do acordo judicial entabulado pela Municipalidade e que estabeleceu um cronograma para a realização de concurso público em Sena

<sup>1</sup> Disponível em: <https://yaconews.com/2024/03/morador-denuncia-suposto-esquema-de-contratacoes-provisorias-pela-prefeitura-de-sena-para-beneficiar-candidato-do-prefeito/>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://yaconews.com/2023/10/acordo-judicial-estabelece-cronograma-para-realizacao-de-concurso-publico-em-sena-madureira/>



Madureira, tem-se que o seu descumprimento injustificado causa um **desprestígio** ao próprio Sistema de Justiça.

Mais recentemente, inclusive, mesmo após o peticionamento deste processo, novas denúncias sobrevieram, cito, apenas para destacar, a seguinte matéria<sup>3</sup> publicada em 11 de junho de 2024, sendo digno de registro:

**Vereador de Sena Madureira denuncia ameaças a funcionários provisórios da prefeitura que participassem do evento “Sena Rural Show”**

(...) Jacamin relatou que vários funcionários provisórios optaram por não comparecer ao evento não por falta de condições financeiras, mas por **medo das represálias que poderiam sofrer. “Quem fosse seria demitido na segunda-feira,” afirmou o vereador**, classificando a situação como a mais absurda que já presenciou em sua vida pública.

Durante seu discurso, Jacamin se comprometeu a trazer testemunhas para provar suas acusações, mencionando que **a intimidação ocorreu dentro das próprias secretarias municipais.** “Se alguém tiver duvidando, eu trago cinco pessoas para provar. Foi dentro de secretarias,” reforçou ele, indignado. (...) (destacamos)

Por sua vez, destaca-se além disso que a realização do concurso público visa fortalecer o próprio Poder Público Municipal, inclusive, o qual pode prever vagas para *Procurador do Município, Médicos Veterinários, Zootecnistas, Engenheiros Agrônomos, Farmacêuticos, Psicólogos, Nutricionistas, Auxiliar de Saúde Bucal, Professores, Mediadores, Garis*, enfim, cargos essenciais à função pública municipal.

Em sendo assim, considerando que o executado não logrou êxito em demonstrar a sua *impossibilidade absoluta de contratação da banca para realização do concurso*, bem como **descumpriu injustificadamente** os prazos sucessivos previstos no acordo às fls. 6/7, dos autos nº 0800066-22.2014.8.01.0011, o Órgão Ministerial entende que **deve ser aplicada a multa diária** no valor de 10 (dez) salários mínimos mensais ao gestor, limitada inicialmente a 30 (trinta) dias.

Em diligências preliminares realizadas no *Portal da Transparência* do Município de Sena Madureira/AC, constatou-se possíveis inconformidades por estar possível desatualizado, o que será objeto de *Procedimento Administrativo* a ser instaurado por este Promotoria de Justiça, mas constatando-se, de plano, a presença de **pelo menos 74 (setenta e quatro)**

<sup>3</sup> <https://yaconews.com/2024/06/vereador-de-sena-madureira-denuncia-ameacas-a-funcionarios-provisorios-da-prefeitura-que-participassem-do-evento-sena-rural-show/>



**servidores comissionados** no mês de maio de 2024, em Sena Madureira/AC, conforme Relatório (ANEXO).

Sem prejuízo, sabe-se que, na esteira do art.11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, a ser apurado também por esta Promotoria de Justiça Cível, a **ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - **frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público**, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (...) (g.n.)

Por fim, sabe-se que também não incide eventuais óbices da *Lei de Responsabilidade Fiscal* que impeçam a realização de concurso público, vez que se trata de cumprimento de decisão judicial, bem como de **cargos da saúde e da educação**, os quais são *dever permanente* do Município.

Não obstante, a própria Constituição Federal também prevê expressamente em seu art. 169, § 3º, as medidas que o Município deve tomar caso exceda os limites estabelecidos em lei complementar para gasto com pessoal, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão** as seguintes providências:

I - **redução em pelo menos vinte** por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; -

II - **exoneração dos servidores não estáveis**. (destacamos)

Além de tudo isso, sabe-se também que o eventual aumento de **contratações de provisórios em ano de eleições municipais** pode configurar ilícito eleitoral e eventual abuso de poder econômico, nos termos da legislação específica, conforme atribuição da Promotoria com atribuições



eleitorais, conforme vedação expressamente prevista pelo art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Geral de Eleições).

### 3. Conclusão

Isto posto, e pelas razões expostas, o *Parquet* se manifesta pelo **não acolhimento** da justificativa apresentada pelo executado, haja vista a ausência de razoabilidade e, por conseguinte, pelo INTEGRAL CUMPRIMENTO da decisão interlocutória proferida por esse e. juízo à fl. 13, com fixação de MULTA DIÁRIA no valor de 10 (dez) salários mínimos mensais, limitada inicialmente a 30 (trinta) dias, a recair *pessoalmente* sobre o requerido **Osmar Serafim de Andrade**, Prefeito de Sena Madureira, a partir da *intimação pessoal*, a qual ora se requer com urgência, determinando-se ao executado que proceda à **contratação de outra empresa especializada, por inexigibilidade de licitação**, cumprindo-se estritamente as exigências legais do art.72 c/c art.74, §3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, a fim de se garantir o *interesse público primário*, bem como a **tutela do resultado prático equivalente**.

Sena Madureira/AC, 13 de junho de 2024.

Júlio César de Medeiros Silva  
**Promotor de Justiça**

(Assinatura Digital, nos termos do Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei N. 11.419/2006)